



A ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de colchões para atendimento das necessidades emergenciais do Hospital Municipal, junto a Secretaria de Saúde do município de Paraipaba-CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Nas últimas semanas o Hospital Municipal teve um aumento significativo de pacientes internos, tendo em vista o aumento de casos de covid e influenza, que causou a necessidade urgente da aquisição em pauta, para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde que enfrentamos, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata de vida.

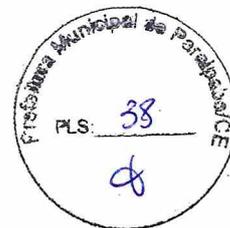
Sabe-se que o Município não pode negligenciar no enfrentamento dessa pandemia, sobretudo no tratamento de pacientes de casos constatados, não havendo a possibilidade de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para aquisição de tais produtos, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições básicas de pessoas, como já enfatizamos.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente e essencial, para garantia à saúde pública que é assegurada pela Constituição, como direito de todos.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais aquisição, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **NEY COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.716.182/0001-16, com endereço na Avenida Doutor Theberge, nº 1128, Álvaro Weyne, Fortaleza- CE, representada por seu sócio administrador Sr. Igor Ferreira Araújo, portador do CPF: 085.545.673-66.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para o atendimento imediato, resultou no valor global de R\$ **13.798,00** (Treze mil, setecentos e noventa e oito reais), cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

Paraipaba/CE, 18 de janeiro de 2022.

Loíde Chrystine Peixoto Landim
Secretária de Saúde